



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413995

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 793

Apelação Cível Processo nº 1014239-02.2023.8.26.0320

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Apelantes/Apelados: Lucas Fernando da Rocha e Caialla Calinca Chabunas Rocha

Apelada/Apelante: Barros Ferreira Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelação Cível. Decisão monocrática não terminativa. Pedido de desistência formulado pela autora. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado. Não conhecimento (art. 932, III, CPC).

Trata-se de recursos de apelação interpostos tanto pelos réus Lucas Fernando da Rocha e Caialla Calinca Chabunas Rocha quanto pela autora Barros Ferreira Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da sentença que, nos autos de ação de conhecimento, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: *"Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial** para decretar a resolução do contrato, determinar a reintegração de posse da parte autora e determinar à parte autora a restituição das quantias pagas pela parte ré, assegurando o direito de retenção do total pago do valor correspondente a 20%, a título de reparação das despesas, corrigidas as quantias com base no índice contratualmente estabelecido desde o desembolso de cada parcela e juros legais a partir do trânsito em julgado, bem como assegurar o direito à retenção dos demais valores previstos no Art. 32-A, incisos III, IV e V, da nova lei e os referidos na fundamentação. Com a sucumbência menor da parte autora, a parte ré pagará as custas e honorários de 10% do valor da causa"* (fls. 76/80).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugnam os apelantes pela reforma da sentença. Enquanto os réus requerem o afastamento da condenação em razão de sucumbência ou, subsidiariamente, a distribuição proporcional do ônus de acordo com o êxito de cada parte litigante, a autora aduz a necessidade de reforma da retenção para 10% do valor do contrato (fls. 86/96 e fls. 108/116).

Sobrevém pedido de desistência pela autora (fls. 179/181).

É o relatório.

O pedido de desistência, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, enseja efetivamente a perda superveniente do interesse recursal, ficando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do recurso interposto pela autora** (fls. 108/116), nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Anote-se que há pendência de apreciação do recurso de apelação interposto pelos réus (fls. 86/96), **tornando conclusos os autos após a publicação da presente decisão.**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator